

O tal do “efeito suspensivo”

O “recurso” da Fraternidade São Pio X faz sumir as excomunhões?

Por Juliano de Henrique Mello

1. Introdução

Nos últimos dias, a Fraternidade Sacerdotal São Pio X (FSSPX) e seus defensores têm divulgado a tese de que o protocolo de um “recurso administrativo”, supostamente interposto por eles, contra o decreto da Santa Sé, de 2 de julho de 2026, que declarou automaticamente excomungados os autores e aderentes do cisma consumado, teria suspenso, automaticamente, todos os efeitos jurídicos do pronunciamento vaticano.

Segundo essa narrativa, enquanto o recurso não for julgado, ninguém estaria excomungado.

Contudo, sob a ótica da Teoria Geral do Direito, principalmente do Direito Processual, quando aplicados ao ordenamento canônico, essa interpretação se revela não apenas equivocada, mas juridicamente insustentável.

Trata-se de um castelo de cartas retórico, construído sobre premissas falsas.

Para compreender por que o recurso não tem o poder de “limpar a barra” da FSSPX, precisamos analisar o funcionamento real das leis, através de pontos fundamentais.

2. O decreto não criou a pena: a diferença entre Ato Declaratório e Ato Constitutivo

O erro primário da tese da Fraternidade consiste em enxergar o decreto de 2 de julho de 2026 como o *gerador* da excomunhão, o que é falso. No Direito, existem atos que **constituem** (criam) situações jurídicas e atos que meramente **declaram** (constatam) situações jurídicas já existentes.

A excomunhão por sagração episcopal sem mandato pontifício é uma pena ***latae sententiae***, que ocorre *ipso facto* — por força do próprio fato consumado, **independendo** de qualquer tipo de declaração judicial para existir ou vincular. *In casu*, ela nasceu no exato instante em que as sagrações ocorreram, em Ecône, no dia 1º de julho de 2026. O decreto do dia seguinte, publicado pela Santa Sé, é um ato **meramente declaratório**, de modo que sua existência não torna a excomunhão existente, e sua inexistência não fá-la não existir.

Para ilustrar, este decreto acaba funcionando como uma certidão de óbito, que não mata ninguém, mas apenas atesta publicamente a morte já ocorrida.

Ou seja, ainda que a eficácia jurídica do decreto declaratório fosse suspensa, ou mesmo anulada, **o fato que ela documentou permanece intacto**. A excomunhão automática continua existindo.

Para que isso fosse alterado, seria preciso mais do que a suspensão ou anulação do decreto de 2 de julho. Seria preciso o levantamento da pena, ou a declaração de que ela nunca existiu, por parte da própria Sé Romana que a declarou anteriormente.

Nada disso decorre do tal “efeito suspensivo”.

3. A ilusão do "protocolo mágico"

Os defensores da FSSPX alegam que o Cânon 1353 do Código de Direito Canônico garante efeito suspensivo ao recurso, mas é preciso que essa garantia seja bem compreendida. Não se pode confundir a *potencialidade natural (in abstracto)* de um instituto jurídico com a sua *incidência ou eficácia num caso concreto*.

É natural que códigos legislativos utilizem linguagem peremptória, para demonstrar a cogência dos dispositivos normativos. Mas eles não falam e nem operam sozinhos, necessitando ser interpretados, operados e aplicados sobre os casos concretos, pela autoridade jurisdicional competente.¹

Assim, dizer que um recurso possui efeito suspensivo significa dizer que ele tem a aptidão natural de produzir esse efeito, e não que o simples ato físico de protocolar um papel na mesa do escrivão, chamando-o de “recurso”, suspende a realidade, independentemente de qualquer tipo de pronunciamento judicial. Do contrário, o sistema jurídico seria uma grande bola de sabão, criada para não funcionar: bastaria a qualquer infrator protocolar uma petição com conteúdo absurdo — contendo palavras sem nexos, ou assinada por personagens fictícios etc — para que se paralisasse toda a disciplina reguladora daquela sociedade.

Na Teoria Geral dos Recursos, a relação processual precisa de estabilização. Assim como, no processo contencioso, a demanda se estabiliza com a citação da parte requerida, no processo recursal a demanda se estabiliza quando a petição de interposição do recurso é **recebida e admitida para processamento** pela autoridade competente. O efeito suspensivo não nasce do protocolo físico da petição, pela parte, mas sim do **ato formal de recebimento** realizado pela autoridade que acolhe o recurso e certifica sua regularidade mínima, a saber, que estão presentes as condições

¹ “Jurisdição” significa “dizer o direito”. Ou seja, o juiz é o locutor da lei, aquele que lhe dá voz, aplicação e concretude.

da ação, quais sejam, a legitimidade de parte, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. É aí que, avaliando esta composição mínima, a autoridade, em obediência à lei, atribui ao recurso o efeito suspensivo.

Sem esse juízo de admissibilidade, que sequer sabemos se ocorreu, haja vista que até agora não foi confirmado por ninguém, nem mesmo pelos próprios recorrentes, o que se está chamando de “recurso”, por enquanto, é apenas uma petição, desprovida de força cogente.

4. A plena imputabilidade

Este recurso, ao qual se prevê o efeito suspensivo, serve para proteger o recorrente em cenários de legítima dúvida, erro ou impossibilidade de defesa.

Imaginemos um bispo num país sob ditadura, onde as comunicações externas estão totalmente cortadas. Ele precisa sagrar um auxiliar para que a Igreja local não morra, mas não consegue contatar o Papa. Ele realiza o ato sem mandato, incorrendo, portanto, *latae sententiae*, *ipso facto*, em excomunhão. Daí, assim que as comunicações se normalizam, ele protocola o recurso canônico previsto, explicando seu “estado de necessidade”.

Nesse caso, faz todo sentido que o recebimento do recurso suspenda qualquer pena, até que a Sé Apostólica avalie os fatos invocados.

Por outro lado, a situação da Fraternidade é bem diversa. Não houve surpresa ou falha de comunicação. A Santa Sé conheceu da intenção da FSSPX em praticar o ato vedado cinco meses antes da consumação. Negou-lhe o mandato apostólico e **advertiu a Fraternidade por três vezes, formal e publicamente**, em fevereiro, maio e junho de 2026, inclusive com carta do próprio Papa Leão XIV. O ato intencionado, previamente conhecido, foi explicitamente proibido, e as consequências jurídicas da eventual desobediência foram previamente apontadas.

Ao deliberadamente ignorar as advertências e avançar na prática do ilícito, a FSSPX afastou qualquer alegação de boa-fé ou erro. Seu dolo e sua **plena imputabilidade** foram estabelecidos antes mesmo da cerimônia consecratória começar.

Portanto, usar agora um “recurso administrativo” para alegar o que já foi julgado antes (estado de necessidade) é tentar usar o **nome** de um instituto jurídico como se fosse um **escudo mágico**, ignorando que a existência de tal necessidade, e a incidência da excludente de ilicitude precisam ser declarada pela autoridade legítima, não podendo ser auto-outorgadas pelo infrator.

5. O risco real para os fiéis leigos

A narrativa de que o “recurso” supostamente protocolado “suspendeu a excomunhão” é nada mais que um placebo, que falsamente anestesia consciências. Ela foi desenhada para manter os fiéis leigos tranquilos e engajados nas capelas da Fraternidade, sob a falsa garantia de que tudo estaria juridicamente estabilizado a seu favor.

Isso é mentira. A excomunhão *latae sententiae* ocorreu, e o cisma está vigente. Este “recurso”, por si só, não é capaz de “desacontecer” os fatos de 1º de julho, e nem de suspender, por enquanto, as penas que deles decorreram.

Para o laicato católico, insistir na permanência ativa e no apoio à FSSPX sob o pretexto de um protocolo de uma petição intitulada “recurso administrativo” é caminhar conscientemente para fora da comunhão com a Sé de Pedro, ignorando a via misericordiosa de retorno que a própria Igreja já disponibilizou.